



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2266802 - PR
(2022/0392410-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : WALDIR COPETTI NEVES - ESPÓLIO
REPR. POR : RAFAELA LUANA PAULA ABIB NEVES
ADVOGADOS : ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI - PR029094
RAFAEL BOZZANO - SC041592
JÚLIA FIORENZANO PINTO - SC060729
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448
AGRAVADO : INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANÁ IAPAR
ADVOGADO : JOSÉ VALDECIR CAVALINI - PR015081
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO : CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS - PR016555

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONVENÇÃO DAS PARTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Suspenso o processo por convenção das partes e decorrido o prazo de seis meses, deve o processo ter regular prosseguimento.

3. Nos termos do art. 313, § 4º, do CPC, a suspensão do processo para o aguardo de julgamento de prejudicialidade externa tem natureza apenas provisória, sendo desnecessário se aguardar o trânsito em julgado da questão dita prejudicial.

4. A paralização do processo em virtude da existência de

prejudicialidade externa, consoante refere-se o agravante, não é obrigatória, cabendo ao magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, verificar a plausibilidade do sobrestamento.

5. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal de origem se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n. 83 do STJ.

6. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal *a quo* quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula n. 284 do STF.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2266802 - PR
(2022/0392410-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : WALDIR COPETTI NEVES - ESPÓLIO
REPR. POR : RAFAELA LUANA PAULA ABIB NEVES
ADVOGADOS : ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI - PR029094
RAFAEL BOZZANO - SC041592
JÚLIA FIORENZANO PINTO - SC060729
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448
AGRAVADO : INSTITUTO AGRONOMO DO PARANÁ IAPAR
ADVOGADO : JOSÉ VALDECIR CAVALINI - PR015081
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO : CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS - PR016555

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONVENÇÃO DAS PARTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Suspenso o processo por convenção das partes e decorrido o prazo de seis meses, deve o processo ter regular prosseguimento.

3. Nos termos do art. 313, § 4º, do CPC, a suspensão do processo para o aguardo de julgamento de prejudicialidade externa tem natureza apenas provisória, sendo desnecessário se aguardar o trânsito em julgado da questão dita prejudicial.

4. A paralização do processo em virtude da existência de

prejudicialidade externa, consoante refere-se o agravante, não é obrigatória, cabendo ao magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, verificar a plausibilidade do sobrestamento.

5. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal de origem se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n. 83 do STJ.

6. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal *a quo* quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula n. 284 do STF.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WALDIR COPETTI NEVES - ESPÓLIO contra a decisão de fls. 1.484-1.500, que negou provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 1.022 do CPC; b) incidência da Súmula n. 83 do STJ; c) aplicação da Súmula n. 7 do STJ; e d) aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Nas razões do agravo interno, o recorrente afasta a alegada ausência de violação do art. 1.022 do CPC, salientando que, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* deixou de solucionar a omissão e o erro material apontados.

Argumenta que a Corte *a quo* deve considerar a existência de erro material quanto à causa de suspensão vigente no presente processo, a qual não decorre do art. 313, II, do CPC/2015, e sim em razão da prejudicialidade diante da transação/conciliação homologada em audiência.

Esclarece que, em razão do acordo judicial homologado em audiência, deveria ocorrer a correção material dos erros existentes na descrição da

área e de que a produção de prova desse erro material seria feita por meio do procedimento extrajudicial nos órgãos competentes, nos termos dos arts. 190, 369, 471 e 472 do CPC, assim como dos arts. 212 e 213 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/1973, bem como superada a matéria quanto à regularização da área diretamente pela via do processo administrativo, arts. 334, § 11, 467, III, do CPC/2015.

Alega que deve ser considerado nulo o acórdão dos embargos de declaração para que outro seja lançado em seu lugar, com clara e precisa manifestação e análise do acordo judicial entabulado entre as partes.

Afirma que o erro existente na descrição da área são fundamentos suficientes para afastar a conclusão adotada de que seria "despicienda a realização de novo georreferenciamento".

Afasta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, salientando que o STJ admite ser possível, diante das circunstâncias do caso em concreto, a suspensão do andamento processual em razão da ausência de prejudicialidade que interfira diretamente e substancialmente no objeto consequente do resultado.

Esclarece que, pelo acordo entabulado entre as partes em audiência, somente após a correção da matrícula imobiliária objeto do Interdito Proibitório poderia ocorrer o levantamento da suspensão do processo.

Ressalta que o caso dos autos não se está diante de uma suspensão do processo por simples conveniência das partes, o que poderia suscitar a aplicação do art. 313, II, do CPC, mas sim de uma transação para a correção de matrícula imobiliária, via procedimento administrativo.

Afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, ao argumento de que o

fato acerca da coisa julgada e da prejudicialidade do acordo realizado em audiência conciliatória para realizar via procedimento administrativo de regularização da área já está devidamente afirmado nos autos, não havendo necessidade de novo reexame de provas nos autos.

Relata que a hipótese dos autos é de mera nova valoração de provas dos autos.

Afasta, por fim, a incidência da Súmula n. 284 do STF, ressaltando que o recurso especial impugnou especificamente que a suspensão se dava pelo art. 313, V, *a* e *b*, em decorrência da prejudicialidade do acordo entre as partes realizar via procedimento administrativo previsto no art. 212 e 213 da Lei de Registros Públicos (pedido principal da ação anulatória) de regularização da área.

Requer o provimento do agravo interno.

O agravado deixou de apresentar resposta ao agravo interno.

Sobreveio aos autos documento referente à sentença declaratória de nulidade de registros imobiliários em que foram julgados improcedentes os pedidos da parte autora e determinada a regularização dos demais atos cartorais no prazo de 60 dias, a partir de 14/8/2023 (fls. 1.512-1.538)

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

I - Violação do art. 1.022 do CPC

O recorrente afasta a alegada ausência de violação do art. 1.022 do CPC, salientando que, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo*

deixou de solucionar a omissão e o erro material apontados.

Afirma que existe erro material no acórdão quanto à causa de suspensão vigente no presente processo, a qual não decorre do art. 313, II, do CPC/2015 e sim em razão da prejudicialidade da transação/conciliação homologada em audiência que tratou da correção dos erros existentes na descrição da área e de que a produção de prova desse erro seria feito por meio de procedimento extrajudicial junto aos órgãos competentes, nos termos dos arts. 190, 369, 471 e 472 do CPC, assim como dos arts. 212 e 213 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/1973.

Registra que o erro existente na descrição da área são fundamentos suficientes para afastar a conclusão adotada de que seria "despicienda a realização de novo georreferenciamento".

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

Contudo, analisando novamente os autos, reitera-se que não se verifica omissão nem erro material no julgado, mas apenas a pretensão da embargante de que se analise a matéria sob enfoque diverso ou diferente daquele adotado pelo relator.

A propósito, extrai-se dos autos que as partes convencionaram a respeito do não cumprimento imediato da sentença que reconheceu o direito da EMBRAPA/IAPAR e determinou a reintegração de posse no ano de 2016, por 6 meses ou até a conclusão da retificação da matrícula imobiliária objeto do processo, a ser realizada pelo 2º Cartório do Registro de Imóveis (fl. 1.229).

Extraí-se também que o Tribunal *a quo*, considerando o transcurso do

longo prazo de suspensão, bem como a ausência de convergência entre as partes sobre a manutenção da situação de sobrestamento, concluiu pelo restabelecimento do curso da lide, "visto que superado o motivo que lhe dava suporte" (fl. 1.229).

A Corte *a quo* ainda ressaltou que "não há óbice que se conclua a apreciação judicial, porquanto eventual resultado daquele procedimento administrativo não tem o condão de alterar o julgamento da causa".

Ilustrativamente, observe-se o seguinte trecho da decisão de fls. 1.281-1.283:

Com relação à transação no processo relacionado, a EMBRAPA disse expressamente que não subsistem mais os motivos do acordo celebrado entre as partes para a suspensão do processo de declaração de nulidade das matrículas, reafirmado perante o TRF e também neste processo de cumprimento de sentença.

Observo que a discordância das partes quanto à permanência da suspensão foi utilizada pelo TRF da 4ª Região como argumento para dar prosseguimento ao julgamento das apelações(5001810-46.2010.4.04.7009 e 5000192-22.2017.4.04.7009

[....]

Considerando que não persiste o motivo previsto na legislação para manutenção da suspensão processual (convenção das partes, na forma do art. 313, II, CPC), não há óbice ao prosseguimento desta ação pela existência de acordo naquele processo. O acordo celebrado entre as partes, ainda que possa ser questionado (não é o caso dos autos, mas de eventual apreciação de outros órgãos), produziu efeitos e esgotou seus termos.

Quanto à alegada relação de prejudicialidade entre as demandas(cumprimento provisório de sentença e declaração de nulidade de matrícula imobiliária), anoto que em 23/08/2021 houve declaração de incompetência pelo juízo substituto e reconhecimento da prevenção em favor deste juízo para análise e julgamento dos autos relacionados, de modo a evitar decisões conflitantes (art. 55, §3º, CPC).

Sobre o tema da prejudicialidade, em análise definitiva do agravo de instrumento 5034786-98.2021.4.04.0000, foi consignado:

(...) O decisum deixou clara a relação de prejudicialidade daquele processo em face dos demais, inclusive da Reintegração de Posse que originou este cumprimento provisório (nº 5001810-46.2010.4.04.7009).

De fato, as partes da Reintegração de Posse (IAPAR x VALDIR COPETTI NEVES)diferem daquelas do processo em que indeferido o levantamento da suspensão(VALDIR COPETTI NEZES X EMBRAPA), mas ambos versam sobre o mesmo imóvel rural.

Ainda, quanto à decisão que manteve a suspensão e, repito, declarou seu caráter de prejudicialidade, não foi interposto qualquer recurso, de sorte que a manutenção da suspensão de todas as demandas nela arroladas é medida que se impõe.

Tal entendimento há de ser adotado inclusive diante do fato de a EMBRAPA ter alegado, nos demais processos, que não tem interesse na continuidade da suspensão em comento, pelos mesmos motivos explicitados.

Importa ressaltar que, do dispositivo sentencial objeto de cumprimento

provisório consta, inclusive, que tanto o IAPAR (comodatário), quanto a EMBRAPA (comodante), devem "providenciar tudo quanto se fizer necessário para concretização da medida reintegratória", o que atesta, mais uma vez, a aplicabilidade da suspensão ao caso dos autos. (...)

Todavia, em julgamento posterior dos recursos de apelação (acórdão mais recente de 15/02/2022), o TRF da 4ª Região entendeu por retirar a suspensão da tramitação processual, por não persistir mais a convenção das partes quanto à suspensão dos processos, como exposto acima. A convenção das partes persiste enquanto houver interesse e motivação de todas elas para o consenso, o que não é o caso dos autos consoantes diversos requerimentos das partes Embrapa e Iapar (IDR), nos cadernos processuais correlatos.

Assim, é patente que o argumento trazido pela parte embargante não diz respeito aos vícios do art. 1.022 do CPC, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa.

Por fim, esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Não há, portanto, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

II - Da suspensão do processo

Consta dos autos que, no Processo n. 5006885-56.2016.4.04.7009, as **partes haviam concordado em manter o sobrestamento do feito por 6 meses ou até o encerramento do processo administrativo de regularização de área que tramita no 2º Cartório de Registro de Imóveis.** Tal suspensão teve início ainda no ano de 2017.

Os autos permaneceram sobrestados por mais de 1 ano, quando a **EMPRAPA e o IAPAR requereram o prosseguimento do feito.**

Considerando o transcurso do prazo de suspensão e a ausência de convergência das partes sobre a manutenção do sobrestamento, o Tribunal *a quo*

concluiu pelo restabelecimento da lide, em atenção ao disposto no art. 313, II, do CPC, de seguinte redação: "Suspende-se o processo: [...] II - pela convenção das partes".

Rejeitou ainda o pedido de suspensão do feito, destacando inexistir óbice a que se conclua a apreciação judicial, porquanto eventual resultado do procedimento administrativo não tem o condão de alterar o julgamento da causa.

Reconheceu, de forma categórica, que o presente caso não depende do julgamento de outro processo, não estando, assim, configurada, nenhuma das hipóteses previstas no inciso V do art. 313 do CPC, não se justificando a suspensão do feito.

O Tribunal de origem pontuou que o sobrestamento extrapolou o prazo legal de 6 meses, consoante dispõe o art. 313, §§ 4º e 5º, do CPC, razão pela qual determinou o prosseguimento do feito, nos termos da legislação processual civil.

Assim, constata-se que o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS TRABALHISTAS. CONCEDIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. TEMA JURÍDICO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO NÃO APLICAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREPARO DEMONSTRADO. PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONVENÇÃO DAS PARTES.

1. A suspensão de recursos prevista no art. 1.037, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 543-C do CPC/1973), destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal.

2. Demonstrado que a guia de recolhimento apresentada, a despeito do equívoco de digitação do número ao qual foi inserido um algarismo após a identificação, permite identificar a correção do valor, a tempestividade, a correção dos valores, que foram depositados na conta do Tribunal e com mesma finalidade contábil, não se aplicada a pena de deserção (Corte Especial, REsp 1498623/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 13/03/2015).

3. O exame do conteúdo dos dispositivos legais indicados nas razões do especial revela atendido o requisito do prequestionamento.

4. Suspenso o processo por convenção das partes e decorrido o prazo de

seis meses, deve o processo ter regular prosseguimento. Precedentes.

5. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos de benefícios. Precedentes da Segunda Seção.

6. É inviável o pedido de inclusão das verbas salariais incorporadas ao salário por decisão da Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos proventos de complementação de aposentadoria, por ausência de prévia formação da reserva matemática necessária ao pagamento do benefício.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 726.705/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 26/9/2017, destaquei.)

Veja-se que as conclusões da Corte de origem também são corroboradas pela jurisprudência desta Corte no sentido de que a legislação processual civil, em especial os arts. 265, IV, *a*, do CPC de 1973 e 313, V, *a*, do CPC de 2015 não fazem referência à manutenção da suspensão do processo até o julgamento definitivo ou até o trânsito em julgado da questão prejudicial externa, mas tão somente até o julgamento de outra causa (REsp n. 1.817.729/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO. PRAZO LIMITE. CPC/2015, ART. 313, § 4º. EXTRAPOLAÇÃO. RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. . DECISÃO MANTIDA

1. Ultrapassado o prazo previsto no art. 313, § 4º, do CPC/2015 (com equivalência no art. 265, § 5º, do CPC/1973) deve o processo retomar seu curso, ainda que subsista relação de prejudicialidade com outra demanda ainda em trâmite.

1.1. Com efeito, "[n]em o art. 265, IV, *a*, do CPC/73, sequer o art. 313, V, *a*, do NCPC, se referem sobre suspensão do processo até o julgamento 'definitivo' ou o 'trânsito em julgado' da questão prejudicial externa, mas tão só ao 'julgamento de outra causa [...]', sendo certo que "[a] determinada suspensão do processo para o aguardo de julgamento de prejudicialidade externa tem natureza apenas provisória, tanto assim que o Código de Processo Civil anterior (art. 265, § 5º) e também o atual (art. 313, § 4º), foram claros em dizer que na hipótese a suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano, donde resulta certa a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da questão dita prejudicial" (REsp n. 1.817.729/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022).

2. Sobre a cogitada ilegitimidade ativa, o tema não foi objeto de exame pelo TJ local, carecendo o recurso, no ponto, do necessário prequestionamento (súmulas n. 282 e 356/STF), requisito exigível ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o reexame de elementos fático-probatórios

dos autos. Súmula n. 7/STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.359.593/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Ainda sobre o tema, é relevante mencionar que, nos termos da jurisprudência do STJ, a paralização do processo em virtude da existência de prejudicialidade externa, consoante refere-se o agravante, não é obrigatória, cabendo ao magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, verificar a plausibilidade do sobrestamento (AgInt no AREsp n. 846.717/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017).

Nessa linha de pensamento, o TRF4, amparado pela jurisprudência do STJ e pelo acervo fático-probatório dos autos, destacou inexistir óbice a que se concluísse o presente processo judicial, pois o resultado de eventual processo administrativo não alteraria o julgamento da causa.

Assim, observe-se:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO MARCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO. ABSTENÇÃO DO USO DE MARCA. SUSPENSÃO DE PROCESSO NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM OUTRO EM TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte, em julgamento de recurso especial repetitivo, firmou a seguinte tese: "As questões acerca do trade dress (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória" (REsp 1.527.232/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a suspensão do processo ante a existência de prejudicialidade externa com outra demanda ou incidente não possui caráter obrigatório, cabendo ao julgador aferir, no caso concreto, a plausibilidade da paralisação consoante as circunstâncias.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 1.709.685/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2021, D Je de 23/4/2021, destaquei.)

Assim, verifica-se que o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, afastar a conclusão do Tribunal de origem e reconhecer que a hipótese dos autos demanda a manutenção do sobrestamento do feito exigiria o necessário reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III - Da incidência da Súmula n. 284 do STF

Ao contrário das alegações do ora agravante, repise-se que, no que se refere às demais teses recursais, constata-se que, de fato, as razões do recurso especial encontram-se dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido.

A tese jurídica apresentada pelo recorrente com relação à imissão na posse encontra-se dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF, que estabelece: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.266.802 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0392410-7

Número de Origem:

00005788420104047009 200970090024958 50018104620104047009 5788420104047009 6589340

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALDIR COPETTI NEVES - ESPÓLIO
REPR. POR : RAFAELA LUANA PAULA ABIB NEVES
ADVOGADOS : ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI - PR029094
RAFAEL BOZZANO - SC041592
JÚLIA FIORENZANO PINTO - SC060729
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448
AGRAVADO : INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANÁ IAPAR
ADVOGADO : JOSÉ VALDECIR CAVALINI - PR015081
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO : CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS - PR016555
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALDIR COPETTI NEVES - ESPÓLIO
REPR. POR : RAFAELA LUANA PAULA ABIB NEVES
ADVOGADOS : ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI - PR029094
RAFAEL BOZZANO - SC041592

JÚLIA FIOREZZANO PINTO - SC060729
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448
AGRAVADO : INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANÁ IAPAR
ADVOGADO : JOSÉ VALDECIR CAVALINI - PR015081
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO : CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS - PR016555

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024